



ISENTA DA TAXA ADICIONAL DO
FRETE PARA A RENOVACÃO DA
MARINHA MERCANTE AS IMPOR-
TAÇÕES REALIZADAS AO AMPARO
DO TRATADO DE MONTEVIDÉU
1980.

ALADI/CR/di 312
DELEGAÇÃO DO BRASIL
24 de fevereiro de 1992.

Montevidéu, em 21 de fevereiro de 1992.

Nº 27

A Delegação Permanente do Brasil junto à ALADI cumprimenta atentamente a Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI e tem a honra de encaminhar, em anexo, texto do Decreto nº 429, de 17 de janeiro de 1992, que isenta as cargas importadas ao amparo dos Acordos internacionais, firmados pelo Brasil no âmbito do Tratado de Montevidéu-80, do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante-AFRMM.

2. A Delegação Permanente do Brasil solicita à Secretaria-Geral da ALADI que dê conhecimento do referido decreto aos demais países-membros da Associação.

Decreto nº 429/91 de 17 de janeiro de 1992.

O PRESIDENTE da REPUBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição.

DECRETA:

Artigo 1º. - Os artigos 2º, 4º e 5º do Decreto nº 97.945, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º.- Estão isentas da aplicação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante as cargas importadas em decorrência de atos internacionais firmados pela República".

"Artigo 4º.- Os pedidos de reconhecimento das isenções de que tratam os arts. 1º e 2º deverão ser formulados pelo importador brasileiro ao Departamento Nacional de Transportes Aquaviários - DNTA - do Ministério da Infra-Estrutura".

"Artigo 5º.-

Parágrafo Único.- Para os efeitos deste Decreto, a exigência de cláusula expressa de isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante não se aplica aos atos internacionais firmados pela República no âmbito do Tratado de Montevideu 1980, que instituiu a Associação Latino-Americana de Integração".

Artigo 2º.- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (Assinado: Fernando Collor, Francisoc Resek, Joao Eduardo Cordeira de Santana).
